



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

A empresa

Limeira Tintas Eirelli EPP

CNPJ nº 03.702.517/0001-10

Avenida Campinas nº 1.520, Vila Conceição

Limeira -SP

Referência:

Processo nº 0131/2024 – Pregão Eletrônico nº 045/2024

Objeto: Fornecimento de materiais e ferramentas para uso na manutenção dos prédios públicos e serviços da Secretaria Municipal de Educação na execução das suas atividades e atribuições, para eventual e futura contratação, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Prezados Senhores

Foi recebido TEMPESTIVAMENTE, recurso de impugnação ao Edital do processo licitatório em referência, com questionamentos e pedido:

Trata-se impugnação ao Edital interposto pela empresa LIMEIRA TINTAS EIRELLI EPP portadora do CNPJ: 03.702.517/0001-10, na qual sustenta, em apertada síntese, que a exigência para que os produtos oferecidos tenham certificação da ABRAFATI, impede a administração pública de escolher a melhor proposta. Alega ainda que existem outros meios legais para se verificar e atestar a qualidade dos produtos, razão pela qual requer a inclusão da exigência citada.

Conforme dispõe o edital o prazo para impugnação de 03 dias úteis antes do prazo para recebimento das propostas.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Denota-se que a impugnação foi interposta em 08/05/2024 e a sessão pública está designada para 14/05/2024, logo, temos que a impugnação é



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

tempestiva.

Do Julgamento

No caso em tela temos que a impugnação foi apresentada de forma eletrônica via portal LICITAR DIGITAL o que por si é suficiente para deflagrar o presente procedimento.

Corrobora o alegado o item 14.1. e 14.2 do Edital:

14.1 - Qualquer pessoa poderá IMPUGNAR os termos deste edital, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

14.2 - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Agente de Contratação, auxiliado pelos membros da Equipe de Apoio, decidir e publicar sobre a impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia anterior a Sessão Pública.

Assim neste sentido recebo a presente impugnação, eis que, apresentada no dia 08/05/2024 e passo a análise do mérito.

De pronto, esta municipalidade sempre busca as melhores ofertas do mercado, aliando produtos de boa qualidade com o menor preço proposto. Destaca-se ainda que os atos praticados por esta Municipalidade em seus procedimentos licitatórios, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 11º da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Nesta seara entendemos que não se trata de exigência restritiva.

É cediço que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos elencados no artigo 11º da Lei 14.133/21.

Assim sendo, ao fixar suas exigências mínimas, como no caso em análise, a Administração está agindo sob o manto da discricionariedade, notadamente como propósito de selecionar a melhor proposta em observância as normas do edital, sendo que a exigência quanto a certificação não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir a qualidade dos produtos fornecidos.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de “cláusula restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Como é sabido, no mercado existem tintas com todos os padrões de qualidade. O objetivo é avaliar quais adotam um padrão mínimo que garanta sua qualidade, atendendo às normas regulamentadoras e processo de produção, reprovando as que não possuem esse padrão mínimo de qualidade. Exigir comprovação mínima de qualidade não é facultado à administração pública, é sua obrigação, conforme redação do Acórdão 891/2018 do TCU, vejamos: **“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis como objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Informativo 344/2018 de Licitações e Contratos. Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).**



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Observa-se que, hoje, cerca de 90% do volume de tintas imobiliárias vendidas hoje no Brasil atende aos requisitos mínimos de qualidade.

Ademais, verifica-se que o programa setorial de qualidade avalia a qualidade de todas as tintas existentes no mercado, independente de associação ou não do fabricante. Regista-se, ainda, que a exigência do certificado recai sobre os produtos oferecidos, não as empresas licitantes que venham a participar do certame.

Portanto, não havendo nada mais a ser tratado, pelo exposto não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais que sempre nortearam seus atos, resolve conhecer da IMPUGNAÇÃO, julgando-a IMPROCEDENTE, mantendo o Edital do Pregão inalterado.

São Lourenço , 13 de maio de 2024

Natalia Cristina de Carvalho
Secretaria Municipal de Educação

Natália Cristina de Carvalho
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 9593